



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Curadoria da Segurança Pública e do Controle Externo da Atividade Policial

Procedimento n.º	2016001010016487 e 2016001010012534
Tipo	Extrajudicial

Fundamento	Constituição Federal art. 144 §§ 1º a 4º e 5º
------------	---

RECOMENDAÇÃO N.003/2017-20.ªPJ

Recomenda observância ao princípio da legalidade referente aos procedimentos produzidos por Policiais Militares nos crimes de menor potencial ofensivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 44, II, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDOS

- **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;
- **CONSIDERANDO** que o direito à segurança é um direito difuso, na medida em que se enquadra no art. 129, III, da Constituição, com as características traçadas no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor: transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- **CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;
- **CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 93/93, **cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual**, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo emitir recomendações;
- **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 33 da Resolução n.º 005, de 25 de outubro de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do estado de Rondônia, que Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do procedimento preparatório, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso, I, da Lei nº 8.625/93, e dá outras providências, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

- **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica (ar. 3.º inciso IV, da Lei Complementar Estadual 93/93);
- **CONSIDERANDO** que a Segurança Pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, previsto na Constituição da República, que a reconhece como direito fundamental social, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe seu art. 144, caput, caracterizando-se como direito difuso da sociedade;
- **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina o controle externo da atividade policial, em seu artigo 4º, § 2º, determina que: **“O Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes”**;
- **CONSIDERANDO** que a mesma Resolução nº 20/2007, em seu artigo 4º, inciso IX, determina que: “Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) **IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público**, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;
- **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que **“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”**;
- **CONSIDERANDO** que as atribuições dos órgãos policiais são elencadas taxativamente na Constituição Federal, que reserva as tarefas de prevenção e repressão de infrações penais a instituições distintas. À Polícia Militar incumbe a missão de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º da CF), enquanto à Polícia Civil e à Polícia Federal cabem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 144, §§ 1º e 4º da CF).
- **CONSIDERANDO** que a segurança pública, principal aspecto da ordem pública no enfoque constitucional brasileiro que lhe dedicou um capítulo consubstanciado no artigo 144, caput e parágrafos, da Constituição de 1988, é um estado antidelitual que deve perfazer-se com medidas de polícia preventiva, inibidoras de práticas ilícitas penais em geral, no que a polícia exerce típica atividade de polícia administrativa, regida pelos princípios e normas de direito administrativo.
- **CONSIDERANDO** que a ordem pública, contudo, sendo violada em razão do ilícito penal deve ser reestabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha a competência constitucional de “preservação da ordem pública”. Cuida-se da “repressão imediata”, que tem o seu fundamento no artigo 144, § 5.º, da vigente Constituição da República, porque, se não conseguir preservar a ordem pública, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional (polícia preventiva) deve restabelecê-la imediata e automaticamente, circunstancia esta que não é privativa da Polícia Militar, conforme Código de Processo Penal, artigo 301 e que não se confunde com a investigação de crimes comuns pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a investigação realizada a cabo por integrantes da Polícia Militar, em inobservância ao procedimento investigativo formal (**ilegalidade**); ilegitimidade dos investigadores dentro do modelo constitucional e infraconstitucional vigente (**ilegitimidade dos afins**) (**usurpação de atribuição da polícia judiciária**); o Ministério Público não foi notificado (**ausência do controle da atividade policial**), **foi entendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como violação ao artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos**, condenando o Estado Brasileiro em US\$ 30.000,00 (CIDH, Caso Escher e Outros vs Brasil, Sentença de 06/07/2009);

- **CONSIDERANDO** que a legitimidade da atuação da Polícia Militar na lavratura de Termo Circunstanciado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no **Supremo Tribunal Federal** na ADI 5637 – MG [em trâmite];
- **CONSIDERANDO** que a legitimidade da atuação da Polícia Militar na lavratura de Termo Circunstanciado é questionada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na ADI n.º 080223003.2017.8.22.0000 [em trâmite];
- **CONSIDERANDO** o assentado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3441: (...), **o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis.** (STF, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 09/03/2007);
- **CONSIDERANDO** que o Ministro Luiz Fux, no **Recurso Extraordinário 702.617- AM**, asseverou que: ***“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Carmem Lúcia, pacificou entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar”***;
- **CONSIDERANDO** que as polícias civil e militar, em conformidade com a disciplina constitucional, são polícias de segurança pública, espécie do gênero polícia administrativa, exercendo atividades que lhe são próprias, mas não excluem, o exercício de atividades atípicas (polícia judiciária);
- **CONSIDERANDO** que o exercício de atividade judiciária militar é expressamente previsto no § 4.º do artigo 144, parte final;
- **CONSIDERANDO** que a competência da Polícia Judiciária Militar está definida e delimitada no artigo 8.º do Código de Processo Penal Militar, que assim dispõe:

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a) **apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;**
- b) **prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;**
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) **solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à**

elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

- **CONSIDERANDO** que por Autoridade Policial, considera-se a Autoridade legalmente investida de poder para tomar as providências de Polícia Judiciária;
- **CONSIDERANDO** que Autoridade Policial Militar é definida no art. 7.º do Código de Processo Penal Militar, **em rol taxativo**, assim discriminada:

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

- **CONSIDERANDO** que a **delegação** do exercício de Polícia Judiciária Militar **somente pode recair sobre oficial da ativa**, conforme expressa previsão do § 1.º do artigo 7.º do Código de Processo Penal Militar, assim redigido:

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, **as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.**

- **CONSIDERANDO** que a defasagem do efetivo policial militar já foi objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e tramitou sob o número 7015744-02.2015.8.22.0001, identificando-se naquela a falta de 2115 policias, conforme previsão legal (Lei 509/93);
- **CONSIDERANDO** que a defasagem de efetivo importa em aumento da carga de trabalho dos policias em todo o Estado, o que demonstra indevido e de sobremaneira injusto atribuir ao policial militar ainda mais um ônus que sequer pertence as suas atribuições finalísticas.
- **CONSIDERANDO** que o parecer GM-25, da Advocacia Geral da União, publicado no Diário Oficial da União nº 154-E, de 13 de agosto de 2001. p.6.; *que a competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, que engloba inclusive, a*

competência específica dos demais órgãos policiais (polícia judiciária), somente se dará em caso excepcional e no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições;

- **CONSIDERANDO** que eventual inoperância institucional por falta de meio materiais e humanos seria de inteira responsabilidade do Governo do Estado, reclamando assim a **necessidade de declaração de estado de calamidade em segurança pública** a justificar a atuação da Polícia Militar em substituição as atribuições da Polícia Civil;
- **CONSIDERANDO** que o Termo Circunstanciado constitui espécie do gênero procedimento policial instrutório, previsto na Lei 9.099/95, juntamente com o Inquérito Policial e o Auto de Prisão em Flagrante Delito, ambos previsto no Código de Processo Penal, e afeto as Polícias Cíveis e Federais (Polícias Judiciárias Comum).
- **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual 21.256/2016, publicado no DOE n.º 171, de 13 de setembro de 2016, afronta o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 2.º, da Lei Federal n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, assim redigidos:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º **Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.**

§ 2º **Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.**

- **CONSIDERANDO**, por fim, que o descumprimento de Lei Federal sujeita o estado membro as consequências previstas no artigo 34, inciso VI, e 36, § 3.º, da Constituição Federal, procedimento este regulado pela Lei Federal nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011.

RESOLVE RECOMENDAR

**Ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil, e
A Excelentíssima Senhora Corregedora da Polícia Civil, que**

a) Determine as Institutos Criminais e Identificação que:

Cumpra-se a Lei Federal n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, especificamente, no que concerne as normas atinentes as requisições de laudos, perícias, documentos e informações;

No caso de requisição por Autoridade Policial Militar (art. 8.º, do Código de Processo Penal), seja a requisição precedida da Portaria de Instauração do Procedimento afeto a atribuição da Polícia Judiciária Militar (**Inquérito Policial Militar, Auto de Prisão em Flagrante, Instrução Provisória de Deserção e Instrução Provisória de Insubmissão**), bem como do ato delegatário.

b) Determine a Autoridade Policial que:

Nos casos de retorno dos Termos Circunstanciados a Delegacia de Polícia em conformidade com o disposto no § 3.º, do artigo 1.º, do Decreto 21.256/2016, deverá a Autoridade Policial, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, instaurar o competente Termo Circunstanciado e determinar dentre outras providências:

- o registro de ocorrência, para resguardar direitos, nos casos em que esta providência não tenha sido adota e seja necessária, como nos casos de seguro veicular, obtenção de indenizações (DPVAT), furto e extravio de coisa pertencente ao acervo patrimonial de bens da União, Estado e Município, dentre outras;
- requisitar, documentos, peças, exames e perícias necessárias a prova da autoria e materialidade;
- Colher declarações;
- juntar ao autos do Termo Circunstanciado os documentos produzidos pela Polícia Militar, já que constituem peças de informação do fato criminoso, sendo estes mero registro do fato.

PRAZO E ABRANGÊNCIA

Esta Recomendação terá vigência até o julgamento da ADI-STF nº. 5637-MG.

Esta Recomendação abrange apenas o foro de competência da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, face o princípio da autonomia funcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O não acatamento da presente recomendação implicará, por parte do Ministério Público Estadual, no ingresso de ação civil pública, tendo por objeto a adequação das forças policiais às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, de forma a preservar a ordem e a segurança pública como constitucionalmente consagrado.

Esta RECOMENDAÇÃO **não exclui outras providências** determinadas pelas autoridades recomendadas no âmbito de suas atribuições.

Publique-se no Diário da Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia nos procedimentos em epígrafe.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP – CRIM, por meio eletrônico.

Comunique-se a Coordenadora da Divisão de Flagrantes – representante.

PORTO VELHO/RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.

ASSINATURA: _____
(Promotor de Justiça)
Curador da Segurança Pública e do Controle Externo da Atividade Policial (Concentrado)

PUBLICAÇÃO

Esta portaria foi publicada no DJ-e número _____, de ____ de ____ de 2017.